

876 9

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Sr. George Garcia Ribeiro

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022

Processo Administrativo n.º 119/2022

Recebi,
George Garcia Ribeiro
Chefe da Seção de Licitação
CPF 338.996.018-07
17/11/2022

JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI. - ME

Empresa individual de responsabilidade limitada, com sede à Fazenda Sucuri s/nº, CEP 14790-000, na cidade de Guaíra, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 21.613.513/0001-48, neste ato representada pelo seu proprietário Sr. JORGIANO DA SILVA, vem através da presente mui respeitosamente a presença desta Comissão Julgadora de licitação com fundamento no item 10.14 do edital assim como no art. 109 § 4º da Lei 8.666/93, apresentar as

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo que julgou inabilitada a Recorrente, pelos fatos e demais fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. INTRODUÇÃO

Cuida-se de licitação, modalidade Tomada de Preços para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de obras de Reforma e ampliação da E.M.E.F "Padre Mario Lano" e C.E.M.E.I "Edu L. G. Tavares", tudo conforme enunciado nos anexos: Projeto Básico de Engenharia/Arquitetura/Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária Básica, todos acompanhando e também fazendo parte

877
9.

integrante deste Edital, mediante regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico - Anexo I.

Analisando-se o presente edital, e a ata de exame e julgamento das documentações e ofertada pela Recorrente, verificaram-se incertos os fundamentos de sua inabilitação, e por essa razão deve o Presidente da Comissão de Licitação reformá-los pelos motivos dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Note-se, preliminarmente, a tempestividade do presente recurso.

O direito à apresentação de recurso está assim previsto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, assim como no item 10.14 do Edital, sendo certo que o presente é evidentemente tempestivo, devendo ser processada e devidamente respondida por este d. Órgão, *verbis*:

10.14. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.(G.N.)

III. DOS FATOS

A Recorrente JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI., CNPJ nº 21.613.513/0001-48 apresentou as Certidões de Acervo Técnico de seu engenheiro emitidas pelo CREA-PA, as quais demonstram a capacidade técnica para habilitar a empresa à execução da obra, objeto da presente licitação.

A Comissão, sabiamente resolveu suspender a sessão de licitação para que a documentação técnica seja apreciada pelo departamento de obra, sendo assim, delegou à engenheira Srª Paula Ap. Marques Venâncio emitir parecer técnico sobre a documentação das licitantes.

878 8

Em seu parecer a engenheira conclui em desfavor da recorrente nos seguintes termos:

"7.3.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de Atestado, confirmando que a Empresa Licitante executou a qualquer tempo, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional, observando-se as seguintes parcelas de maior relevância, que correspondem a 50% do objeto a ser contratado (Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo):"

"7.3.4.1. Os itens de maior relevância são: 2.6.1, 3.5.1, 3.6.1, 3.6.3 e 5.4.1 da Planilha Orçamentária."

[...]

"Consideramos NÃO ATENDIDO este item, tendo em vista que a licitante não apresentou confirmação de ter executado obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional, observando-se as seguintes parcelas de relevância, que correspondem a 50% do objeto a ser contratado, conforme Edital, nos itens 3.5.1 e 3.6.1"

Nota-se claramente que a Engenheira tenha se equivocado na análise dos documentos, tendo em vista se tratar de CAT's de outro estado, o que por vezes confunde os profissionais.

Há de se ressaltar ainda que a própria profissional assevera que é possível a comprovação do quantitativo por itens similares, em total consonância com a Súmula 30 do TCE que transcrevemos:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (G.N.)

Ocorre que o Douto Presidente da Comissão de Licitação, também se deixou persuadir pela conclusão imprecisa do parecer técnico, o que o fez ao final inabilitar

879

injustamente a Recorrente por considerar insuficiente as quantidades dos insumos aplicados nos itens, conforme abaixo descrito:

“JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI – ME – deixou de apresentar comprovação técnica operacional referente ao item de maior relevância 3.5.1 (Caixilho em ferro Basculante, sob medida), 3.6.1 (fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A36, sem pintura) e 3.6.3 (Telhamento em chapa de aço com pintura poliéster, tipo sanduiche, espessura de 0,50 mm, com poliestireno expandido) da Planilha, e deixou de apresentar comprovação técnica operacional no quantitativo mínimo de 50% do estimado referentes ao item 3.5.1 e 3.6.1 da Planilha;...”

[...]

“JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI. também pelo não atendimento dos itens 7.3.3 e 7.3.4 do Edital, não atendera ao quantitativo mínimo para qualificação técnica operacional referente ao item de maior relevância 3.5.1 – Caixilho em ferro Basculante.”

Ocorre, entretanto, que ao analisar o acervo técnico juntado ao Processo Licitatório pela recorrente fica clara a demonstração dos itens de maior relevância na qual a Recorrente supera os limites estabelecidos.

Para facilitar a compreensão dos atestados, a empresa apresenta baixo planilha demonstrativa dos itens e dos locais nos quais poderá a Comissão de Licitação ou equipe técnica verificar a plausibilidade de todo o alegado, com referência a CAT 149288/2017, temos entre específicos e similares os seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. PLANILHA	CAT 149288/2017				
				Item no Acervo	Página	QTD no Acervo	Unid.	Totais
2.6.1	Estrutura de madeira tesourada para telha de barro - vãos até 7,00 m	M2	238,97	05.09/05.10/05.11	5	408	m²	408
3.5.1	Caixilho em ferro basculante, sob medida	M2	36,60	07.01/07.03/07.04 e 07.05	6	250	m²	290
				7.20 a 7.25	7	40		
3.6.1	Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A36, sem pintura	KG	3.515,72	05.04/05.05/05.06	5	2300	m²	2300
3.6.3	Telhamento em chapa de aço com pintura poliéster, tipo sanduiche, espessura de 0,50 mm, com poliestireno expandido	M2	407,40	02.07.06	4	300	m²	450
				05.21	6	150		
5.4.1	Tinta acrílica em massa, inclusive preparo	M2	518,36	16.09/16.10	25	2900	m²	2900

Já com referência à CAT 199702/2019, estes são os itens específicos e similares:

880
9

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. PLANILHA	CAT 199702/2019				
				Item no Acervo	Página	QTD no Acervo	Unid.	Totais
2.6.1	Estrutura de madeira lescurada para telha de barro - vãos até 7,00 m	M2	238,97					
3.5.1	Caixilho em ferro basculante, sob medida	M	36,60	08.15/08.17	7	31,15	M2	31,15
3.6.1	Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A36, sem pintura	KG	3.515,72					
3.6.3	Telhamento em chapa de aço com pintura poliéster, tipo sanduiche, espessura de 0,50 mm, com poliestireno expandido	M3	407,40					
5.4.1	Tinta acrílica em massa, inclusive preparo	M2	1.640,00	18.05	10	8732	M2	8732

Há de se observar ainda que o pressuposto de quantitativo mínimo dos itens elegidos como relevantes para que faça a comprovação operacional e também profissional de sua execução pela empresa, se limitam somente aos itens 3.5.1 e 3.6.1, e nestes igualmente deve-se aplicar o entendimento da Súmula nº 30 do TCE-SP, ou seja, a comprovação será possível com a apresentação de serviços similares afastando assim a especificidade destes.

Em tempo, para esclarecer o tema de “similaridade de atestados de capacidade técnica” trazemos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

881
B.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os **Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.**

Tal entendimento se faz necessário tendo em vista que o que o Processo Licitatório quer buscar é a maior amplitude de concorrentes com o menor valor global, há de se inferir também, que o objeto da obra não demonstra qualquer dificuldade de execução no qual os itens considerados relevantes possam influenciar que uma empresa que atua na área de construção civil pudesse, de alguma maneira ter dificuldade em executar. Tratam-se de serviços normais e corriqueiros sem qualquer espécie de tecnicismo apurado ou emprego de ferramental, implementos ou pessoal especializado, ou seja, são serviços comuns à construção civil.

No que tange à comprovação da capacidade técnica operacional, e também profissional, está se encontra plenamente demonstrada nos Atestados de capacidade Técnica conforme planilha abaixo demonstrada:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	50%	Item no Acervo	Página	QTD no Acervo	Unid.	Totais
3.5.1	Castilho em ferro basculante, sob medida	m²	36,60	18,3	07.01/07.03/07.04 e 07.05	6	250	m²	250
3.6.1	Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A36, sem pintura	KG	3.515,72	1757,86	05.04/05.05/05.06	5	2300	KG	2300



882
9

Neste sentido o Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou a respeito deste assunto na Decisão 292/98:

“Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.”(G.N.)

Destarte, em respeito aos princípios da legalidade, princípio da isonomia e princípio da razoabilidade, é que se pauta a habilitação da Recorrida, que cumpre plenamente as exigências do Edital, devendo ser readmitida no processo licitatório.

IV. DA HABILITAÇÃO A RECORRENTE

Um dos maiores objetivos de um Licitação é a busca pela melhor preço, tal como cunhado pela doutrina, o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Neste sentido ensina Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-

§83
8.

benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)

Portanto temos inicialmente que existindo a possibilidade de se amealhar mais concorrentes à um processo licitatório, tem-se uma maior amplitude de ofertas de preços, e desta forma a maior Vantajosidade para a Administração Pública.

V. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Habilitar a Recorrente, é a melhor tradução do Princípio da Isonomia, tendo em vista que as exigências do Edital foram devidamente cumpridas de forma a possibilitar a Recorrente no prosseguimento de sua disputa no leito licitatório, afinal o artigo 3º da Lei 8.666/93 assim estabelece, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

884
8

Assim, tendo como parâmetro a comprovação, mesmo que similar da capacidade técnica da Recorrente é dever da Comissão de Licitação a sua habilitação para a admissão de seu envelope de preços participação da disputa dos valores apresentados.

VI. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

No âmbito da administração pública direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, estando de acordo com o que dispõe a legalidade na forma de princípio, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado à mostrar correspondência de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo, já tocando na matéria do princípio da proporcionalidade, Antônio José Calhau (RESENDE, 2009) ao dizer que tal princípio *"consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato"*, desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele deverá tomar uma decisão lastreado nos princípios norteadores das licitações públicas.

Assim sendo, é lógico afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade, considerando que buscam o mesmo propósito, ainda que o princípio da razoabilidade faça maior relação com os atos normativos, juntamente à lei onde está descrito.

885
Φ

Maria Rosynete Oliveira Lima em sua obra "Devido Processo Legal" (1999, p. 287), assim define:

"razoabilidade e proporcionalidade podem até ser magnitudes diversas, entretanto, cremos que o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextrincável, e que não pode ser dissolvida, justificando, assim, a intercambialidade dos termos proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento brasileiro".

Destarte, habilitar a Recorrente tendo em vista o cumprimento das exigências do Edital, mesmo de com a demonstração de serviços similares, asseguram a melhor aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VII. DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Admitir somente uma empresa para um certame licitatório, afastando as outras por interpretações tecnicistas e equivocadas fere o Princípio da Moralidade, que condena qualquer situação de desequilíbrio na competição.

Causa estranhamento uma vez que para a execução de obras que são consideradas simples e rotineiras se tenham, com uma exceção a inabilitação de todas outras empresas do certame, nota-se que a decisão técnica acaba por desequilibrar a competitividade entre as empresas impedindo sua participação e assim, com certeza alcançar o melhor preço para a Administração Pública.

Na melhor lição doutrinária ensina o renomado doutrinador que *"Um tal desequilíbrio afrontaria todo o sistema e a moralidade que deve presidir a condução dos*

886
Jr.

negócios públicos." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Junior, 2003, p. 551).

Portanto a Recorrente defende a sua comprovação técnica e quer que lhe seja dada a oportunidade e assim que seja revista a decisão administrativa para que seja **HABILITADA** a empresa **JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI** para a continuidade no presente processo licitatório.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto é a presente para requerer que o presente Recurso seja **CONHECIDO** e por fim **PROVIDO** recepcionando os argumentos aqui elencados, acolhidos de forma a **HABILITAR** a empresa Recorrente **JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI**. inscrita no CNPJ nº 21.613.513/0001-48 como tradução da melhor **JUSTIÇA!!!**

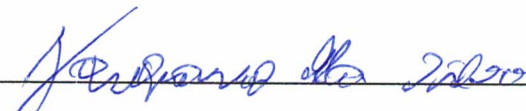
Requer-se, ainda, o recebimento da presente impugnação e a sua posterior remessa aos órgãos administrativos competentes.

Termos em que.

Pede deferimento.

Guaíra, 17 de novembro de 2022.

Jorgiano da Silva
DIRETOR



JCS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI - ME

JS. Construção Civil e O. P. Civil Eireli - ME
CNPJ: 21.613.513/0001-48
INSC: 322.045.817.110